

RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Manoel Gomes da Silva
Ordenador

Viviane Santana Orlato
Gerente de Patrimônio

1. BB 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens móveis de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (artigo 94, da Lei nº 4.320/1964). Irregularidade Grave conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT. Item 5.8. De acordo com o artigo 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs-MT.

1.2. Ausência do inventário físico e financeiro de bens móveis e imóveis da SICME em afronta ao artigo 94, da Lei nº 4.320/1964.

1.3. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, visto que o Inventário Físico e Financeiro não foi concluído (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964).

1.4. Ausência de comissão inventariante, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SICME.

1.5. Houve alienação de bens imóveis, no entanto o procedimento não foi apresentado para confirmação de realização de processo licitatório. (artigo 17, I, II e § 6º, da Lei nº 8.666/1993).

Quanto aos apontamentos dos subitens **1.2, 1.3, 1.4 e 1.5**, a defesa informou às fls. 1.055/1.061-TCE, que as falhas ocorreram em função de alguns

problemas ocorridos na gerência de patrimônio do órgão bem como no sistema de controle de ativo permanente do Estado de Mato Grosso.

Os subitens supracitados referem-se a falhas de controle interno e operacional que não maculam as contas ora analisadas, tendo em vista que após análise detalhada dessas irregularidades, verifica-se que não ocorreu dano ao erário e tampouco malversação de recursos públicos.

Porém, me parece que ao mesmo tempo em que se entende como falhas formais, vejo que, embora a Secretaria exista desde 1963, ainda continua sem manter o controle do inventário físico. Por isso que há diferença entre a contabilidade e os bens existentes. O inventário do patrimônio é obrigatório pois, até quando o descontrole disso continuará? Como saber se há bens imprestáveis, obsoletos, desaparecidos, furtados, e outros fatos que possam proporcionar até mesmo desvios ou desaparecimentos?

Enquanto não houver a nomeação da comissão inventariante, com certeza nunca se saberá o verdadeiro patrimônio da dita Secretaria. Por isso é que determinarei no dispositivo deste voto, a nomeação dessa comissão e que seja ela composta por servidores efetivos da Secretaria, cujo prazo será fixado, pois essa situação não pode se eternizar, permanecendo no limbo essa informação que é de extrema importância para qualquer gestor público e para o Estado.

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Cléber Benedito Metello
Contador

2. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). Irregularidade Grave conforme Resolução nº 17/2010.

2.1. Divergência entre o valor registrado no demonstrativo das variações contábeis e relação dos bens adquiridos no exercício referentes aos bens móveis. O DVP registra aquisição de bens móveis de R\$ 183.232,49 enquanto que a Relação de Bens Móveis adquiridos informa R\$ 74.246,00.

A defesa esclareceu às fls. 1.062/1.063-TCE, que os valores registrados no demonstrativo das variações contábeis e a relação dos bens móveis adquiridos durante o exercício de 2011, apurados pela equipe técnica durante a inspeção “in loco”, tratam-se única e exclusivamente dos valores totais dos bens móveis (equipamentos de processamento de dados) adquiridos durante o mês de

novembro e não correspondem ao total geral dos bens móveis adquiridos no exercício de 2011, que totalizaram R\$ 183.232,49.

A equipe técnica destacou que o próprio órgão foi quem informou às fls. 860/862-TCE, no denominado Demonstrativo dos Materiais Permanentes Adquiridos – mês/ano: janeiro a dezembro de 2011, emitido em 22/3/2011 pela gerência de patrimônio e serviços do núcleo socioeconômico da SICME, senhora Viviane Santana Orlato, o valor total de R\$ 74.246,60.

Assim, a própria defesa reconheceu a irregularidade ao sugerir à Gerência de Patrimônio e Serviços Gerais a inclusão na relação dos bens móveis de mais uma linha com o total geral dos bens móveis adquiridos no exercício pela SICME, conforme demonstrado a seguir:

Secretaria de Indústria Comércio Minas e Energia Demonstrativo dos Materiais Permanentes Adquiridos Exercício de 2011		
Item	Mês	Valor
1	Janeiro	7.977,00
2	Fevereiro	8.409,00
3	Março	15.044,00
4	Abril	500,00
5	Maio	5.123,00
6	Junho	36.059,00
7	Julho	9.880,07
8	Agosto	0,00
9	Setembro	-
10	Outubro	25.993,82
11	Novembro	74.246,60
12	Dezembro	-
TOTAL GERAL		183.232,49

Portanto, apesar de se tratar de uma falha formal, a irregularidade permanece e farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Manoel Gomes da Silva

Ordenador de despesas

3. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira Grave 12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e Resolução Normativa nº 01/2003 – TCE-MT). Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT).

3.1. Descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em razão da expansão dos incentivos fiscais em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária, no período de 2007 a 2011. Indica-se que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento da receita.

DB 13. Gestão Fiscal/Financeira Grave 13. Não-obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003). Irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT.

3.2. Descumprimento ao artigo 1º, da Lei nº 7.958/2003, relativo à redução das desigualdades sociais e regionais e ao artigo 8º no que se refere aos aspectos sociais e à melhoria do índice de desenvolvimento humano – IDH e do bem-estar social da população dos municípios menos desenvolvidos.

A defesa às fls. 1.064/1.091-TCE, apresentou todo o aspecto conceitual da renúncia da receita, concluindo que os incentivos dos diversos programas existentes no Estado estão em conformidade com a Constituição Federal, pois todos estão concedidos sob o amparo de lei específica. Assim, se são concedidos por lei não podem ser considerados como renúncia, além de não ter havido tratamento diferenciado, pois qualquer contribuinte do mesmo segmento econômico pode ter acesso ao benefício.

Ressaltou também que a concessão de incentivos fiscais é um instrumento de política pública que a União, Estados e Municípios têm para promoverem o desenvolvimento econômico e social e estão amparados na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis e Regulamentos específicos que dão amparo legal à sua implementação.

Sendo assim, os benefícios fiscais concedidos pelo Estado não podem ser considerados como renúncia.

Por outro lado, a defesa afirmou que na metodologia de cálculo da renúncia da receita inserido na LDO, o valor informado e lançado é o total, sem descontar os créditos, que é direito do contribuinte, dentro do princípio da não cumulatividade. Portanto, há uma superestimação da renúncia fiscal e, conseqüentemente, na realizada também.

Com relação ao descumprimento do artigo 1º da Lei nº 7.598/2003, a defesa esclareceu que o objetivo previsto no artigo é de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual. O legislador preconizou que se este objetivo for alcançado, conseqüentemente, a geração de emprego e renda e a redução das desigualdades sociais e regionais, serão oportunizadas.

Dessa forma a defesa informou que o PRODEIC – Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial vem atingindo os seus objetivos, e contribuindo para a geração de emprego e renda, o que já foi evidenciado na avaliação dos programas de incentivos fiscais publicada pela SICME.

Quanto ao descumprimento do artigo 8º da Lei nº 7.958/2003, a defesa destacou que o artigo consigna que:

O módulo programa de desenvolvimento industrial e comercial de Mato Grosso – PRODEIC, tem por finalidade precípua alavancar o desenvolvimento das atividades econômicas definidas como estratégicas, destinadas à produção prioritária de bens e serviços no Estado, considerando os aspectos sociais e ambientais, no intuito de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano e o bem-estar social da população.

A finalidade precípua é o desenvolvimento das atividades econômicas à produção prioritária de bens e serviços no Estado. Para sua consecução o legislador prediz para considerar os aspectos sociais e ambientais, no intuito de melhorar o índice de desenvolvimento humano e o bem-estar social da população. Esta população é no sentido geral, não especificação relativa aos municípios menos desenvolvidos. Portanto, não se deixou de cumprir o artigo 8º.

As empresas credenciadas no programa estão

desenvolvendo atividades econômicas previstas e produzindo bens e serviços. No desenvolvimento destas atividades as empresas geram produção, consumo de bens e serviços, renda, emprego, impostos, taxas, contribuições sociais e econômicas; contribuindo para o PIB do Estado, que entra no cômputo do IDH. Tudo isso contribui para o bem estar social, pois permitem o melhor acesso à saúde, educação, lazer e habitação.

Com relação aos apontamentos, a equipe técnica rejeitou as alegações da defesa por seu caráter subjetivo e ainda demonstrou que os incentivos fiscais no Estado crescem em ritmo superior à evolução do PIB Estadual, à receita arrecadada do ICMS e à arrecadação da receita tributária:

- a) Enquanto o PIB apresentou crescimento de 56,17% nos últimos 5 anos e a arrecadação de ICMS aumentou em 42,2%, os incentivos fiscais tiveram elevação de 68,3%.
- b) Do total acumulado, a renúncia fiscal está crescendo também a um ritmo maior que a receita tributária de Mato Grosso.
- c) No período, a receita tributária apresentou um acréscimo de 67,2%, ao passo que a renúncia de receita cresceu em 68,3%.

A equipe técnica esclareceu que da análise de oito indicadores dos incentivos fiscais, de 2008 a 2010, notou-se queda dos resultados alcançados em seis. Comparando-se com as metas previstas em cada exercício, demonstra-se uma deficiência de planejamento e definição quantitativa dos indicadores, de forma que aparentemente há um desempenho positivo.

- a) Houve uma queda de 14% na quantidade de novas empresas cadastradas nos programas; de 37% na quantidade de novos empregos gerados; de aproximadamente 1% na variação da remuneração média dos empregados (empregos diretos) das empresas incentivadas; de 7,2% na variação do faturamento bruto das empresas incentivadas em relação ao ano anterior; de 21,4% no valor da importação via Porto Seco e de 2.093% na variação da importação via Porto Seco em relação ao ano anterior;

Para 2011, houve uma alteração dos indicadores, o que impossibilita a continuidade da avaliação.

- Considerando a criação de empregos diretos, a partir dos programas de incentivos fiscais, nota-se que houve uma queda de mais de 67% de 2004 a 2011. Comparando-se com o período de execução do PPA 2008/2011, a redução dos

empregos diretos gerados é de aproximadamente 10%. Considerando o total de empregos, diretos e indiretos, a redução de 2008 a 2011 atinge 34%.

- Por outro lado, o ICMS incentivado de 2008 a 2011 teve um crescimento de 28,3%, correspondente a cerca de R\$ 127,12 milhões. Contudo, o número de empregos gerados, passou de 16.724 em 2008 para 11.030 em 2011.

Essa situação reflete que apesar do constante aumento dos incentivos fiscais ano a ano, os resultados alcançados em termos de empregos gerados pelas empresas incentivadas, apresentaram acentuadas quedas. Dessa forma, pode-se concluir que o aumento de milhões de reais na renúncia de receita não foi acompanhada de equivalente crescimento nos resultados da política de incentivos fiscais, com a conseqüente geração de empregos e distribuição de renda.

Em 2008, foram gerados 3.190 empregos diretos devido aos incentivos fiscais. O ICMS incentivado alcançou R\$ 449,67 milhões. Tem-se então que o custo por emprego direto foi de R\$ 140.962,40. Em 2011, foram gerados 2.735 empregos diretos devidos aos incentivos fiscais. O ICMS incentivado alcançou R\$ 576,79 milhões. Constata-se então que o custo por emprego direto foi de R\$ 210.892,52.

Nota-se, portanto, um crescimento de aproximadamente **50%** nos recursos investidos para cada emprego gerado. Ademais, observa-se que, cada emprego direto gerado pelo Programa de Incentivo custou em média, R\$ 211 mil ao Estado.

- No que se refere aos demais programas de incentivos, excluindo-se o PRODEIC, anteriormente analisado, foram gerados no exercício sob análise, 325 empregos, menos de 20% do total de vagas geradas em 2008. O programa com maior redução no quantitativo de empregos gerados, foi o Proleite, que passou de 641 empregos em 2008 para somente 21 vagas em 2011.

Por meio do exposto e considerando a indicação evidente que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, ocorrendo ainda queda dos resultados alcançados nos indicadores considerados, conclui-se pelo efetivo descumprimento ao art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Com relação a desconcentração na concessão dos incentivos fiscais como modo de priorizar os municípios de menor IDH é meta clara da Lei nº 7.958/2003 e do Decreto nº 1432/2003, instrumentos legais por inserir os incentivos fiscais no cenário estadual.

Contudo, de 2008 a 2011, constatou-se uma grande concentração de renúncia de receita nos municípios de Rondonópolis, Cuiabá, Várzea Grande e Lucas do Rio Verde. Esses quatro municípios concentraram no período, 76,3% dos incentivos fiscais realizados.

Relativo à regionalização da renúncia de receitas estaduais, a Lei nº 7.958/2003 (art. 1º) define que o Plano de Desenvolvimento, o qual inclui o Programa PRODEIC e demais programas de incentivo fiscal, deve estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais. Define-se ainda como objetivo, contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas.

A referida Lei estabelece em seu artigo 8º que o PRODEIC tem por finalidade alavancar o desenvolvimento das atividades econômicas definidas como estratégicas, destinadas à produção prioritária de bens e serviços no Estado, considerando os aspectos sociais e ambientais, no intuito de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o bem-estar social da população.

Para tornar mais específica a análise da regionalização da renúncia de receitas estaduais e ainda averiguar o cumprimento dos objetivos e finalidades do programa de incentivo fiscal – PRODEIC, no que se refere à redução das desigualdades regionais e às melhorias do IDH, é necessário considerar ainda, as diferenças entre os quantitativos populacionais de cada município ou região do Estado de Mato Grosso.

Para tanto, foram considerados os incentivos concedidos, no que se refere aos 15 municípios com maior IDH no Estado e, no outro extremo, os 10 municípios com pior IDH.

Observa-se que 13 dos 15 municípios com maior IDH foram contemplados na distribuição dos incentivos fiscais em 2011. Relativo aos 10 municípios com menor IDH, somente 3 foram contemplados.

No Estado de Mato Grosso, em 2011, a renúncia fiscal *per capita* foi igual a R\$ 343,32. Dentre os municípios com maior IDH, verifica-se que o maior valor *per capita* está associado a Rondonópolis, com R\$ 1.839,11 por habitante, 436% acima da média estadual e Lucas do Rio Verde, com R\$ 974,01 por habitante, 184% superior à média.

No extremo inferior, dentre os municípios com menor IDH, encontra-se Reserva do Cabaçal, com R\$ 55,45 por habitante, cerca de 84% abaixo da média

estadual. Nos 7 municípios de maior IDH, os investimentos dados pelos incentivos foram concentrados, e em valores *per capita* que superam a média estadual: Rondonópolis, Lucas do Rio Verde, Alto Taquari, Nova Mutum, Barra do Garças, Sinop e Campo Verde.

Por outro lado, somente três dos 10 municípios com menor IDH foram contemplados com a renúncia de receita. Tal realidade reflete que a distribuição *per capita* dos incentivos fiscais tende a ampliar as disparidades regionais, o que se deve essencialmente ao mecanismo de geração das renúncias tributárias, em regra associados à presença de renda e produção. Isso demonstra justamente que essa concessão está na contra-mão na diminuição das desigualdades sociais.

Para tanto, analisando o contexto do parágrafo único do artigo 1º, da Lei n.º 7.958/03, que trata do Plano de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, vejo que, nos incisos ali dispostos de I a V, há vários programas de desenvolvimento assim denominados: Prodeic – Proder – Prodecit – Prodetur e Prodea. Os objetivos desses programas são justamente para alcançar o contexto do *caput* do artigo, que visa a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

Analisando o desempenho desses incentivos se percebe claramente que isso não vem ocorrendo, pois, acima está bem clara, a concentração de incentivos em regiões privilegiadas. Continuando assim, jamais haverá um estado equilibrado socialmente.

Em face do exposto, fica claro o não cumprimento do Plano de Desenvolvimento preconizado na Lei nº 7.958/2003, principalmente, no tocante à redução das desigualdades sociais e regionais e melhorias do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o bem-estar social da população nos municípios menos desenvolvidos do Estado.

Dessa forma, lidando com os dados no campo dos fatos concretos, nota-se uma grande concentração de recursos e investimentos nos municípios de maior IDH, de forma inversa aos primordiais objetivos do Plano de Desenvolvimento do Estado.

Tudo isso demonstra a concentração de incentivos em determinadas regiões ou municípios que já estão, quando comparados com a maioria dos municípios do Estado, em fase de desenvolvimento muito mais avançada, culminando com uma concentração de emprego e renda, com clara demonstração de que não há critérios básicos para propulsionar os segmentos da economia em outras regiões do Estado.

Por essa razão, não resta outra alternativa a não ser a instauração de

representação interna por esta Secex para a verificação de todos os processos de concessão de incentivos fiscais, renúncia de receita ou qualquer outra denominação que se dê, seja através da concessão de créditos de impostos sejam eles: escriturais ou presumidos, para a devida avaliação e confrontação com a política de incentivos fiscais, inclusive quanto ao cumprimento de processos e procedimentos adotados, cujo procedimento será abordado juntamente com a irregularidade do subitem 9.1.

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Cléber Benedito Metello
Contador

Manoel Gomes da Silva
Ordenador

Lúcia Mayumi Wakamori
Controladora Interna

4. CONTROLE INTERNO

4.2. EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74, da Constituição Federal; artigo 76, da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade Reincidente (Irregularidade grave, conforme a Resolução nº 17/2010 TCE-MT).

As informações acostadas aos autos pela defesa às fls. 1.095/1.096-TCE, acerca desse item dispõe que:

Em razão do apontamento cumpri esclarecer que, foram tomadas providências administrativas no âmbito desta UNISECI – Unidade Setorial de Controle Interno, visando o cumprimento das determinações emitidas pelo TCE, foram elaborados planos de providências para correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica, o relatório anual de avaliação do sistema de controle interno nº 005/2009, emitido pela AGE, refere-se ao número insuficiente de servidores na UNICESI, informamos que foi emitido ofício nº 095/2008 de 14/02/2008 à SAD solicitando servidores bem como protocolos nº 64654/2008 e nº 68648/2008, estamos aguardando a nomeação para sanar a

irregularidade. Matéria publicada no Informativo AGE-MT - Ano 5 - Edição 33 - MARÇO DE 2012, torna-se pertinente citar a entrevista do SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA, onde o mesmo discorre sobre a responsabilização do controlador interno na administração pública, conforme segue: “No entanto, para a individualização da responsabilidade dos demais agentes públicos que deram causa a irregularidade é necessária a comprovação de sua conduta irregular, do nexos de causalidade, do dano e de sua culpabilidade. Nessa seara, controlador interno somente poderá ser responsabilizado se (i) ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e (ii) der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas, pois não pratica atos de gestão sujeito à sua jurisdição e fiscalização.” No rastro da matéria citada, considerando o princípio da segregação de funções, a falta de competência legal para a determinação de nomeação de servidores por parte do responsável pela UNISECI, dos esclarecimentos, a não existência de perda ou dano ao erário público, esperamos que o nobre conselheiro considere como sanada a irregularidade.

Por outro lado, a equipe técnica destacou que na época da vistoria *in loco*, o controle interno não apresentou o plano de providências para correção das irregularidades contidas no Acórdão nº 4.034/2010, que julgou as contas anuais da SICME do exercício de 2010. Também frisou que não foi acostado nenhum documento para sustentar as alegações da defesa.

Diante do exposto, entendo que não houve perda ou dano ao erário e na falta de competência legal para a nomeação de servidores por parte do responsável pelo controle interno, afasto a responsabilidade do mesmo e farei a devida determinação no dispositivo do voto à gestão atual para providências necessárias para correção dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos do órgão.

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Manoel Gomes da Silva
Ordenador

5. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

5.1. FB 13. Peças de planejamento (Loa e planejamento de compras) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigo 165 a 167 da Constituição Federal). Irregularidade grave, conforme a Resolução nº 17/2010.

A defesa alegou às fls. 1.096/1.098-TCE, que a peça de planejamento/orçamento da SICME foi elaborada de acordo com os preceitos constitucionais e legais, uma vez que está prevista na LOA, não contrariando portanto os artigos 165 e 167, da Constituição Federal.

As alegações da defesa não procedem, visto que o orçamento inicial para o exercício de 2011 da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia era de R\$ 15.248.044,00 e após alterações, por meio de suplementações orçamentárias, passaram para R\$ 25.874.289,75.

O orçamento sofreu um acréscimo na ordem de 69,28% em relação ao valor estipulado na Lei Orçamentária Anual, o que comprova que houve falha na sua elaboração. O que é necessário quando se elabora a LOA é verificar a LDO, quais são as diretrizes que nela estão previstas e eleger as mais importantes ou inadiáveis para o exercício que se queira implementá-las. Se isso não for feito, significa afirmar que o planejamento é de acordo “com cada dia da gestão”, ou seja: fica a cargo da subjetividade a tomada de decisões e daí ocorre a necessidade de suplementações, como foi o caso constatado nestas contas.

Por isso não dispensarei a multa pedagógica em razão do fato, pois o procedimento ocorrido leva possivelmente o Estado a contabilizar *deficits* financeiros, que, se não resgatados, tornam-se dívidas que perambulam de ano a ano no passivo contábil.

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Manoel Gomes da Silva
Ordenador

Édio Benedito de Arruda
Coordenador Financeiro

6. LICITAÇÃO

6.1. GB 14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 – TCE-MT.

Acerca desse item a defesa informou que a investidura dos membros da comissão de licitação se deu de forma regular, pois a portaria de 2010, foi publicada no dia 3/3/2010, e a portaria de 2011, foi publicada no dia 1/3/2011, conforme determina o artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A equipe técnica informou que a Portaria nº 02/2011/SICME, às fls. 120-TCE, do processo nº 7554-0/2011 (balancete referente ao mês de março de 2011), alterou a comissão de licitação responsável pelas licitações do núcleo socioeconômico na modalidade pregão. Consta ainda no mesmo processo, a Portaria nº 03/2011/SICME, que designou servidores para comporem pelo prazo de um ano, a equipe responsável pelas licitações na modalidade pregão.

No entanto, o órgão realizou (2) dois procedimentos licitatórios na modalidade convite, sem o ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite. Portanto, a irregularidade permanece, e a multa pedagógica é necessária.

6.2. GB 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (artigos 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 – TCE-MT.

Com relação a esse quesito, a defesa informou às fls. 1.098/1.101-TCE, que as aquisições dizem respeito a objetos distintos ou, caso tenha sido o mesmo, foi respeitado o lapso temporal imposto pelo ordenamento jurídico que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no poder executivo estadual. Citou o artigo 18, do Decreto Estadual nº 7.217/2006:

As aquisições e contratações realizadas com fulcro nos incisos II e XII e parágrafo único do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 tem o limite financeiro vinculado ao elemento de despesa. Parágrafo único. Para a realização de nova aquisição ou contratação com base nos dispositivos previstos no caput, o órgão ou entidade deverá aguardar o período mínimo de 60

(sessenta) dias corridos, contados da contratação anterior.

Alegou ainda que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, se foi obedecido o ordenamento jurídico estadual e inexistindo prejuízo, não há que se falar em nulidade das aquisições/contratações.

A equipe técnica entendeu que as alegações da defesa quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, contratações e serviços e locação de bens móveis no Poder executivo Estadual, não prosperam, uma vez que, as determinações do referido Decreto devem respeitar os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.

Para melhor entendimento, a equipe técnica relacionou as aquisições apontadas:

FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO						
Ord.	Nº protocolo	Data da solicitação	Objeto	Modalidade	Valor R\$	Fornecedor
4	41463/11	21/01/11	Aquisição de material de consumo utilizado na instalação de circuito de segurança do prédio do artesanato	Dispensa	1.780,80	Passo Ativo Engenharia e Comércio Ltda
22	1587832/11	09/03/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	358,26	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
4	158822/11	09/03/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	5.838,60	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
33	158798/11	09/03/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	1.706,50	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
42	236262/11	05/04/11	Aquisição de material de consumo de informática	Dispensa	5.711,50	A L S de Andrade e Cia Ltda ME
17	283098/11	20/04/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	4.936,48	Luasi Papéis e Livros Ltda ME
81	463423/11	14/06/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	711,00	Rondon

			consumo			Telecomunic ações Ltda
89	555356/11	18/07/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	5.559,52	Bandeirantes Comércio e Serviços Ltda
115	660973/11	30/08/11	Aquisição de material de consumo (material elétrico)	Dispensa	5.753,80	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
143	799083/11	09/11/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	402,00	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
145	829760/11	25/11/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	2.636,00	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
145	829741/11	25/11/11	Aquisição de material de consumo	Dispensa	5.998,00	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
TOTAL						41.392,46

A Lei de Licitações em seu artigo 24, inciso II, especifica os critérios a serem utilizados para dispensa. Sobre o tema, são válidos também os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No caso de dispensa, pelo valor, a que se refere o inciso II do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, nada se alterou; não estava e continua não estando abrangido pelo conceito de licitações simultâneas e sucessivas previsto no artigo 39, parágrafo único. Em caso de parcelamento de serviços (outros que não os de engenharia), de compras e de alienação, a dispensa pelo valor será possível para cada parcela se elas não puderem ser realizadas de uma só vez; o critério é, portanto, o da possibilidade de realização simultânea, o que deve ser devidamente demonstrado.

Cabe sempre à autoridade demonstrar, mediante justificativa adequada, as razões pelas quais não foi possível efetuar a compra ou alienação ou contratar a prestação de serviços, de uma só vez. Se isto ficar demonstrado, a dispensa em razão do valor será válida

ainda que as parcelas, somadas, superem o valor permitido para dispensa.

Com relação às dispensas para aquisição de material de consumo do órgão, os serviços possuem a mesma natureza e poderiam perfeitamente terem sido realizados de forma simultânea, se aplicando, portanto, o somatório dos valores dos serviços para identificar a modalidade de licitação a ser realizada.

Portanto, o valor total gasto em material de consumo pela SICME ultrapassou o limite autorizado para a dispensa de licitação previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que é de R\$ 8.000,00.

Ocorre que, corroborando o entendimento da equipe técnica, o Estado tem competência para legislar sobre licitações, mas apenas em aspectos específicos. Porém, nesse particular tal competência não poderia ser exercida, tendo em vista, que a determinação dos valores para as modalidades licitatórias é uma norma geral e obrigatória para todos os entes federados, uma vez que deve se submeter aos preceitos da lei nacional específica (Lei nº 8666/93). O prazo estabelecido no Decreto citado, ainda que de certa forma vincule o ato do gestor, não tem qualquer sustentação de ordem legal, quando se sabe, que o orçamento é anual e não bimestral. Quando se faz o planejamento correto, isso não ocorre.

Sendo assim, o apontamento permanece, pois neste caso deveria ter sido realizada a licitação para a aquisição de material de consumo, e nesse caso, a multa é necessária.

Pedro Jamil Nadaf
Presidente da SICME

Manoel Gomes da Silva
Ordenador de despesas

9. DIVERSOS

9.1. NB 06. Obstrução à atuação de conselho exigido por Lei – CONDEPRODEMAT. Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT.

Com relação ao apontamento, a defesa fez uma explanação às fls. 1.103/1.113-TCE sobre a criação do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT, e das suas finalidades.

O Regimento Interno do CONDEPRODEMAT foi publicado no dia 23/5/2011, retificando o conteúdo da publicação do Regimento Interno publicado no dia 22/11/2010.

O artigo 7º, do Regimento Interno, dispõe sobre o que compete ao Conselho:

Art. 7º Ao CONDEPRODEMAT compete:

I – estabelecer diretrizes sobre os módulos dos programas referentes à realização de projetos da iniciativa do setor público e privado, nas seguintes modalidades:

- a. Concessão de incentivos fiscais;
- b. Concessão de empréstimos e financiamentos;
- c. Participação acionária;
- d. Prestação de garantias;
- e. Outras formas de assistência financeira.

II – estabelecer diretrizes sobre a realização de projetos públicos e privados, relativos às ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento, nas áreas de:

- a. Ciência e tecnologia;
- b. Infra-estrutura;
- c. Formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- d. Promoção de investimentos e divulgação;
- e. Realização de feiras, exposições e outros eventos da espécie;
- f. Outras ações vinculadas aos módulos dos programas.

III – aprovar normas e critérios para definição dos percentuais de incentivos fiscais relativos aos benefícios inseridos nos Módulos do Programa de Desenvolvimento de Mato Grosso;

IV – orientar e aprovar a aplicação dos recursos destinados à execução dos programas que compõem o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, nos termos dos Artigos 1º e 3º da Lei nº 7.958 de 25 de setembro de 2003;

V – avaliar relatórios atinentes ao desenvolvimento dos programas, compatibilizando os resultados obtidos com o volume de recursos destinados e aprovando medidas que otimizem seus resultados, se for o caso;

VI – aprovar o calendário das reuniões do Conselho;

VII – deliberar sobre todos os demais assuntos que lhe

forem submetidos.

Nesse sentido, a defesa justificou que muito embora o Conselho tenha-se reunido apenas uma vez no ano de 2011, não trouxe diretamente prejuízos de ordem irreparável para o segmento público e privado, até por que muitos dos programas e projetos já estão definidos e, por conseguinte já estão sendo desenvolvidos, não havendo assim por parte do Presidente uma obstrução do Conselho.

Com relação ao apontamento quanto à falta de “quorum”, a defesa afirmou que primeiro cabe observar que o capítulo IV, do Artigo 9º do Regimento Interno do CONDEPRODEMAT dispõe que compete ao Presidente do Conselho dentre outras, determinar a verificação de “quorum” para a realização das reuniões, vejamos:

A defesa enfatizou também que o artigo 10, do Regimento Interno do CONDEPRODEMAT, dispõe que os membros do Conselho devem apoiar o presidente no cumprimento de suas atribuições:

Art. 10 Compete aos membros do

Conselho:

I – encaminhar, formalmente, matéria para apreciação do Conselho, e respectivos documentos conforme prazos abaixo:

Reuniões Ordinárias – dez dias úteis

Reuniões Extraordinárias – cinco dias úteis

II – discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

III – apoiar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV – pedir vista de matéria em apreciação, devolvendo os documentos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do pedido de vistas;

V – solicitar formalmente, ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante, comprovado por meio de documentos;

VI – propor a inclusão de matéria de caráter emergencial na pauta, inclusive para a reunião subsequente, mediante a apresentação dos respectivos documentos;

VII – propor, justificadamente, a discussão prioritária de matéria constante da pauta;

VIII – desenvolver todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo Conselho;

IX – fazer constar em ata quaisquer assuntos que julgar

relevante pertinente à pauta em discussão;
X – propor ao Presidente convite de pessoas de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos de competência do Conselho.

Já o artigo 11º do referido Regimento Interno descreve as atribuições do Secretário Executivo, vejamos:

Art. 11º - Compete ao Secretário Executivo do CONDEPRODEMAT:

I – assessorar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;

II – preparar a pauta de reunião e submetê-la ao Presidente para aprovação;

III – assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV – adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho, fazer executar e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas;

V – praticar, após deliberações do Conselho, a coordenação dos trabalhos técnicos, a tramitação administrativa do expediente e demais atos competentes;

VI – elaborar as atas das reuniões, receber e expedir correspondências, mantendo arquivo próprio do Conselho;

VII – prestar aos membros do Conselho todas as informações que lhe forem solicitadas, por escrito ou verbalmente, auxiliando-os no desempenho de suas funções;

VIII – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as Resoluções do Conselho;

IX – cumprir outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Presidente do Conselho;

X – acompanhar sistematicamente os eventos técnicos dos diversos conselhos que compõe o CONDEPRODEMAT;

XI - dar suporte técnico e de gestão às atividades de desenvolvimento regionais e locais em curso no Estado de Mato Grosso.
Parágrafo Único O Secretário Executivo, após a leitura da ata ou a sua dispensa pelo Plenário, fará as comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da reunião.

Contudo, a defesa justificou que o ocorrido tratou-se de um descuido

de todos os participantes do Conselho “quanto à verificação dos presentes”, bem como quanto aos procedimentos adotados para a feitura da ata, haja vista que mesmo se levando a efeito a reunião como aconteceu, ela estava amparada no § 1º do artigo 13º do referido regimento, pois atingiu o “quorum” de 1/3 e as matérias foram votadas todas por unanimidade.

Diante de todas as argumentações da defesa, a equipe técnica informou que não procedem, tendo em vista que a atuação do Conselho no exercício de 2011, descumpriu as normas estipuladas no seu Regimento Interno, capítulo V, que trata das reuniões e sistema de funcionamento.

O artigo 12, do Regimento Interno do CONDEPRODEMAT, é claro quando menciona que o Conselho deverá se reunir ordinariamente uma vez a cada dois meses, atendendo a convocação do seu Presidente ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

O § 3º do Regimento Interno, estabelece que o “quorum” mínimo para a realização das reuniões, em primeira convocação, será de metade mais um e, de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após à primeira.

Com relação às deliberações e resoluções do CONDEPRODEMAT, o artigo 13, do Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 13. As deliberações e resoluções do CONDEPRODEMAT serão tomadas por maioria simples de votos, se verificado o "quorum" de metade mais um dos membros, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o voto de decisão.
§ 1º Se o "quorum" de abertura for de 1/3 (um terço) dos membros as matérias somente poderão ser aprovadas por unanimidade.
§ 2º Na situação prevista no §1º deste artigo, se a matéria for rejeitada, poderá ser reapresentada para deliberação uma única vez, na reunião subsequente.

Para a concessão de incentivos fiscais dispostos no artigo 32, do Decreto nº 1.432, de 29/9/2003, o procedimento está estabelecido no artigo 18, do Regimento Interno do Condeprodemat conforme segue:

Art. 18 Para concessão de incentivos fiscais dispostos no art. nº 32, do Decreto 1.432, de 29 de setembro de 2003,

e observando o que prescreve o art. nº 37, do decreto supra, sobre autorização para edição de normas complementares para o cumprimento do referido regulamento, o procedimento segue conforme abaixo:

a. O contribuinte deverá protocolar solicitação endereçada ao titular da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, incluindo justificativa e informações técnicas do produto apresentando a necessidade da inclusão dos produtos a serem adquiridos no exterior e desembaraçados em recinto alfandegado de Porto Seco localizado em território mato-grossense do benefício de que trata o art. 32, do Decreto 1.432, de 29 de setembro de 2003;

b. A Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME encaminhará para Federação das Indústrias de Mato Grosso para emissão de atestado de similaridade quanto aos produtos apresentados pelo contribuinte;

c. O CONDEPRODEMAT, após receber o documento expedido pela FIEMT, enviará a solicitação proposta pelo contribuinte para Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ), para realização do estudo de impacto econômico que homologará posteriormente os percentuais incentivos concedidos quando do deferimento;

d. Observados os trâmites legais, será publicada por meio de resolução do CONDEPRODEMAT a NCM, descrição e percentuais de incentivos concedidos aos produtos, assim como demais tratamentos que se fizerem necessários a concessão de benefícios fiscais.

Vale destacar que no exercício de 2011, o conselho se reuniu uma única vez, na reunião ordinária do dia 26/5/2011, cuja cópia da ata foi juntada às fls. 782/785-TCE, e segundo o artigo 12, do Regimento Interno, o CONDEPRODEMAT deveria se reunir ordinariamente uma vez a cada dois meses, atendendo a convocação do Presidente ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria do Conselho.

As deliberações e resoluções do CONDEPRODEMAT, segundo o artigo 13, de seu Regimento Interno, devem ser tomadas por maioria simples dos votos, se verificado o “quorum” de metade mais um dos membros, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o voto de decisão.

Para cumprir o “quorum” determinado pelo artigo 13, do Regimento, deveriam ter no mínimo de 9 (nove) membros do Conselho (metade mais um), haja vista que o Conselho é composto por 16 (dezesesseis) Conselheiros, nos termos do artigo 3º, do Regimento Interno. No entanto, apenas 7 (sete) membros assinaram a lista de presença da reunião, excluindo a Secretária Executiva do Conselho que não tem direito a voto, contrariando o “quorum” estipulado pelo Regimento.

No entanto, o parágrafo 1º do artigo 13, do Regimento Interno, dispõe que se o “quorum” de abertura for de 1/3 (um terço) dos membros, as matérias somente poderão ser aprovadas por unanimidade.

Embora na reunião citada, as matérias foram aprovadas por unanimidade, em razão de que 1/3 de 16 (dezesesseis) membros seria de 6 participantes, as matérias foram aprovadas por 7 (sete) membros (unanimidade), amparada, dessa forma, pelo § 1º, do artigo 13, do Regimento Interno do Condeprodemat.

Diante do exposto, ficou claro que não foi cumprido o estabelecido no artigo 12, do Regimento Interno do Condeprodemat, que estabelece uma reunião ordinária a cada dois meses, atendendo a convocação do Presidente ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Embora tenha havido de certa forma o fato de que a instalação da reunião ocorreu de forma irregular, vejo que houve o cometimento de um erro primário, pois, ao se dar início a essas espécies de reuniões ou sessões, o *quorum* é o primeiro requisito a ser verificado, e isso não foi feito. Parece-me “coisa” de amador.

Sendo assim, entendo que o Condeprodemat não está cumprindo com a principal finalidade de orientar a execução dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual mantenho o apontamento com aplicação de multa.

Por essas razões e daquelas mencionadas no sub item 3.2, não resta outra alternativa a não ser a instauração de representação interna pela Secex desta relatoria, para a verificação de todos os processos de concessão de incentivos fiscais, renúncia de receita ou qualquer outra denominação que se dê, seja por meio da concessão de créditos de impostos sejam eles: escriturais ou presumidos, para a devida avaliação e confrontação com a política de desenvolvimento do Estado, inclusive quanto ao cumprimento de processos e procedimentos adotados, durante os exercícios de 2011 e 2010, e verificar ainda o seguinte: o cumprimento pelos

beneficiados com incentivos fiscais do disposto nos artigos 7º, 10; 14; 18; 23 e 28, todos da Lei 7.958/2003, com as devidas alterações, e também para apurar o cumprimento dos procedimentos dispostos no artigo 18, com suas devidas alíneas, do Regimento Interno, que trata dos requisitos mínimos necessários para a concessão de incentivos fiscais, além dos requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 7958/2003, já citada, com suas alterações.

Por fim, é prudente alertar o gestor e demais responsáveis para que promovam esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria, sejam novamente repetidas.

Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2011, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.543/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, exercício de 2011, gestão do senhor **Pedro Jamil Nadaf**, tendo como corresponsável o senhor Cléber Benedito Metello, contador, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, §§ 1º e 2º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Aplicar multa ao senhor Pedro Jamil Nadaf – Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, no valor correspondente a 44 UPFs-MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 5.1, 6.1, 6.2, 9.1, sendo 11 UPFs-MT para cada uma, por serem de natureza grave, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com os critérios de aplicação das penalidades estabelecidos no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

III – Aplicar multa ao senhor Manoel Gomes da Silva – ordenador de despesas da SICME, exercício de 2011, no valor correspondente a 44 UPFs-MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 5.1, 6.1, 6.2, 9.1, sendo 11 UPFs-MT para cada uma, por serem de natureza grave, com fundamento no artigo 75, inciso

III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com os critérios de aplicação das penalidades estabelecidos no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

IV – Aplicar multa ao senhor Édio Benedito de Arruda - coordenador financeiro da SICME, no exercício de 2011, no valor correspondente a **22 UPFs-MT** em razão das irregularidades mencionadas nos subitens **6.1 e 6.2** do relatório, sendo **11 UPFs-MT** para cada uma por serem de natureza grave, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com critérios de aplicação das penalidades estabelecidos no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

As multas impostas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 20/2010.

V - Determinar à Secex desta Relatoria:

a) a instauração de representação interna pela Secex desta relatoria, para a verificação de todos os processos de concessão de incentivos fiscais, renúncia de receita ou qualquer outra denominação que se dê, seja através da concessão de créditos de impostos sejam eles: escriturais ou presumidos, para a devida avaliação e confrontação com a política de desenvolvimento do Estado, inclusive quanto ao cumprimento de processos e procedimentos adotados, durante os exercícios de 2011 e 2010, e verificar ainda o seguinte: o cumprimento pelos beneficiados com incentivos fiscais do disposto nos artigos 7º, 10; 14; 18; 23 e 28, todos da Lei 7.958/2003, com as devidas alterações, e também para apurar o cumprimento dos procedimentos do Condeprodemat dispostos no artigo 18, com suas devidas alíneas, do Regimento Interno, que trata dos requisitos mínimos necessários para a concessão de incentivos fiscais, além dos requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 7958/2003, já citada, com suas alterações.

b) determino ainda o prazo de até 31/7/2013 para a conclusão dos trabalhos de auditoria para o devido cumprimento do estabelecido na representação mencionada, sendo que havendo sonegação de documentos que impossibilitem a conclusão do processo, será finalizado na situação em que se encontrar com o conseqüente envio à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, do Ministério Público Estadual.

VI – Determinar à gestão atual:

a) a devida regularização do inventário físico e financeiro de bens móveis e imóveis da SICME, de acordo com o artigo 94, da Lei nº 4.320/1964 – conforme consta no subitem **1.2** do relatório;

b) realizar o inventário físico e financeiro, de acordo com os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como proceder a compatibilização entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, conforme consta no subitem **1.3** do relatório;

c) nomear uma comissão inventariante, no prazo de 60 dias, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SICME, conforme subitem **1.4** do relatório;

d) na ocasião de alienação de bens imóveis deve ser apresentado o procedimento realizado para a devida confirmação de realização de processo licitatório, de acordo com o disposto no artigo 17, incisos I e II, e § 6º, da Lei nº 8.666/1993, conforme consta no subitem **1.5** do relatório;

e) o efetivo cumprimento do artigo 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Estadual nº 7.958/2003 e Decreto Estadual nº 1.432/2003, responsáveis por inserir os incentivos fiscais no cenário estadual, conforme fundamentação exposta nos subitens **3.1 e 3.2** do relatório;

f) melhorar os procedimentos de controle dos sistemas administrativos por meio da capacitação dos responsáveis pelo controle interno do órgão, nos moldes do artigo 74, da Constituição Federal, do artigo 76, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, conforme exposto no subitem **4.2** do relatório;

VII – Recomendar à atual gestão:

a) realizar o demonstrativo das variações contábeis em consonância com a relação dos bens adquiridos no exercício, referente aos bens móveis, conforme consta no subitem **2.1** do relatório;

b) observar os preceitos constitucionais e legais na elaboração das peças de planejamento, conforme subitem **5.1** do relatório;

c) promover esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas;

e) observar às orientações constantes no parecer do Ministério Público

de Contas emanado neste voto.

É como voto.

Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator